



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.903 - SC (2013/0022736-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANI JOSÉ PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - IMPRESCINDIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. Precedentes.

2. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.903 - SC (2013/0022736-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANI JOSÉ PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por BRASIL TELECOM S/A, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 176-181, e-STJ), que negou provimento ao agravo, pela incidência da Súmula 83/STJ quanto à imprescindibilidade da garantia do juízo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença.

O recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, foi interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 101, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

A impugnação somente pode ser apreciada com prévia segurança do Juízo, a teor do art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.

PENHORA 'ON LINE' VIA SISTEMA BACEN JUD. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE ADMITE O BLOQUEIO ELETRÔNICO, SEM NECESSIDADE DE ESGOTAR TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. CONSTRIÇÃO MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 111/126, e-STJ), a insurgente defendeu a violação, pelo aresto Estadual, dos artigos 475-J, § 1º, 620 e 655, I, do CPC, insurgindo-se contra a necessidade de garantia do juízo para o conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença. Aduziu, ainda, que a penhora eletrônica somente pode ocorrer após a comprovação do esgotamento, pela credora, de todos os meios de obtenção de informações acerca de possível patrimônio do devedor.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte Superior.

Daí a interposição do agravo em recurso especial, cujo provimento foi negado em razão do entendimento pacificado do STJ no sentido de ser imprescindível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia do juízo para o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, com a consequente incidência da Súmula 83/STJ.

Irresignada, a agravante apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 185-188, e-STJ), alegando a inaplicabilidade da referida súmula, argumentando ser aplicável apenas a questões de divergência jurisprudencial e o recurso especial ter sido fundamentado tão somente em contrariedade a dispositivo de lei federal.

Aduz, ainda, que *"pela letra da Súmula, necessária seria a orientação de outro tribunal que não o Superior de Justiça como paradigma para o recurso especial, não havendo que se falar em inadmissibilidade do presente recurso especial por ofensa à mencionada Súmula"* (fl. 187, e-STJ).

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 289.903 - SC (2013/0022736-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - IMPRESCINDIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. Precedentes.

2. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante não são capazes de infirmar os fundamentos do *decisum* objurgado.

1. Conforme explicitado, a suposta inexistência, no ordenamento jurídico vigente, de fundamento legal que condicione a defesa do devedor à prévia constrição de seu patrimônio já foi refutada quando do julgamento, em 21/06/2012, do REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.303.508/RS, ementado nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. Violação aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC não configurada.

Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

2. A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. "Se o dispositivo - art. 475-J, §1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação". (REsp 1.195.929/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012)

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1303508/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

Na referida assentada, a Turma, por unanimidade de votos, decidiu o seguinte:

(...) para que o devedor possa resistir ao cumprimento de sentença mediante impugnação, verifica-se a imprescindibilidade da garantia do juízo, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC.

O art. 475-J, § 1º, do CPC está assim redigido:

"Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias."

Embora a redação do dispositivo seja apenas tolerável, pode-se concluir, sem dificuldade que a lavratura do auto de penhora e de avaliação antecede a intimação do executado, e que esta é pressuposto para a deflagração do prazo para a oferta de impugnação ao cumprimento de sentença. Nesse sentido, a penhora é sempre um *prius*, a impugnação, um *posterious*. Entretanto, não se está tão apenas em face de uma linha cronológica, afinal, entre os três atos processuais há um liame lógico impositivo de que a oferta de impugnação exige a preexistência de penhora.

Eduardo José da Fonseca Costa afirma:

"Tecnicamente, a garantia do juízo é uma das *condições* - não se fala aqui em "pressuposto" ou "requisito" - para a impugnação produzir os efeitos desejados pelo executado. É *ônus* do executado - não propriamente um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"dever" - garantir o juízo caso pretenda que a sua impugnação seja admitida [= juízo de prelibação] e que seu pedido seja apreciado [= juízo de mérito]. Quem oferta impugnação sem penhora e avaliação de bens menospreza o comando do § 1º do art. 475-J do Código (sem que isso configure um ilícito, já que - como já dito - a prévia garantia do juízo não é um dever, mas um ônus).

[...]

Justamente porque ainda há necessidade de o executado garantir o juízo para poder defender-se (a penhora é "condição da ação" de impugnação), o cumprimento de sentença tolera a "exceção de pré-executividade). Na execução de título judicial, ainda persistem os motivos que fizeram com que a doutrina e jurisprudência admitissem o instituto. Ora, à luz da *proporcionalidade*: a) a exceção de pré-executividade é meio adequado para a arguição de objeções e exceções substanciais acatáveis *ictu oculi* [sub-postulado da adequação]; b) ela é necessária para evitar-se o prosseguimento de execuções manifestamente infundadas, que inflijam injustos sacrifícios ao patrimônio do executado [sub-postulado da necessidade]; c) diante da conveniência de essas execuções serem erradicadas, as vantagens de uma técnica de defesa *simpliciter et de plano* superam as desvantagens da dispensa da garantia do juízo [sub-postulado da proporcionalidade *stricto sensu*]. Em contrapartida, na execução de título extrajudicial, não há mais cabimento para esse tipo de objeção. Hoje, após o advento da Lei nº 11.382/2006, a prévia garantia do juízo deixou de ser condição de admissibilidade da ação de embargos de devedor (CPC, art. 736, *caput*). Em verdade, a penhora limita-se a ser uma das condições para que lhes atribua efeito suspensivo. Os embargos suspenderão o curso da execução se houver: requerimento do embargante + relevância dos fundamentos + risco de grave dano de difícil ou incerta reparação + garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes (CPC, art. 739-A, § 1º).

É importante registrar que a penhora como "condição da ação" de impugnação está em plena sintonia com os princípios vigentes. Como já explicado acima, a execução estatal faz-se por meio de mandados (de arresto, citação, arrombamento, penhora, avaliação, busca e apreensão, levantamento, imissão na posse, etc.). Cumprindo-os os órgãos da execução gradativamente ingressam no patrimônio do devedor. Porém, o âmbito executivo é também plano para a incidência do *princípio do contraditório* (CF, art. 5º, LV). Portanto, ainda que seja vigente o *princípio da responsabilidade patrimonial* (CPC, art. 591), não se vai direto ao patrimônio do executado sem que se lhe faculte a defesa. Logo, na tentativa de conciliar os dois princípios na etapa do cumprimento de sentença, o sistema processual civil permite ao executado reagir à pretensão executória tão só após ter sua esfera patrimonial penetrada. Limita-se o contraditório condicionando a oferta da impugnação à prévia garantia do juízo (CPC, art. 475-J, § 1º); limita-se a responsabilização patrimonial imediata suspendendo atos de alienação e arrematação até a apreciação da impugnação (desde que se lhe atribua efeito suspensivo e desde que o credor não preste caução suficiente e idônea, tal como previsto no *caput* e no § 1º do artigo 475-M do CPC). Comisso, todos os princípios jurídicos em jogo são proporcionalmente limitados, sem que qualquer deles tenha o seu "núcleo fundamental" suprimido." (*Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro*, ano 15, n. 59, jul./set. 2007. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 257-260)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corroborando a tese acima, Marcus Vinícius Rios Gonçalves declara:

"A impugnação, ao contrário dos embargos na execução por título extrajudicial, não prescinde de prévia garantia do juízo, pela penhora. Somente após a sua efetivação é que o devedor estará habilitado a impugnar." (*In: Novo curso de direito processual civil: execução e processo cautelar*, v. 3, 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2009, p. 208)

No mesmo viés Luis Guilherme Aidar Bondioli:

"A apresentação da impugnação é condicionada à prévia segurança do juízo. Daí o art. 475-J, § 1º, prever o início do prazo para a sua oferta com a intimação do auto de penhora e avaliação. E não faria sentido que fosse diferente. Abrir prematuramente as portas para a impugnação significaria autorização para a suspensão da execução antes mesmo da segurança do juízo, o que abalaria a força do título executivo e iria na contramão do escopo reformista de efetividade e celeridade. Lembre-se que o executado não fica desprotegido com a instauração da execução. Se ele dispõe de elementos evidentes para o trancamento das atividades executivas, basta lançar mão da exceção de pré-executividade (...). Se seus argumentos carecem de evidência, deve então aguardar o aperfeiçoamento das atividades constritivas e avaliadoras para se opor à execução pela via da impugnação e até postular a paralisação das atividades executivas." (*In: O novo CPC: a terceira etapa da reforma*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 113)

Para Rogério Licastro Torres de Mello:

"Assim como acontece com a ação de embargos do devedor, a impugnação tem sua admissibilidade vinculada à prévia garantia do juízo.

Em outras palavras, de modo a que possa manejar defesa à execução de título judicial, estará o devedor adstrito à apreensão patrimonial executiva, ou seja, apenas lhe será oportunizada a via impugnativa desde que esteja o juízo executivo previamente caucionado por patrimônio que, caso rejeitada a impugnação, seja revertido à satisfação do crédito do exequente.

Até aqui, nenhuma novidade, tendo em vista que a garantia do juízo historicamente sempre funcionou como condicionante à defesa executiva." (*In: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (coords.). Processo de execução civil: modificações da Lei 11.232/05*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 290)

Por sua vez, Gustavo Filipe Barbosa Garcia preleciona:

"Uma vez intimado, o executado, querendo, pode oferecer impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, § 1º, *in fine*, do CPC).

Como a intimação do executado é a respeito "do auto de penhora e avaliação", resta evidente que, para esta apresentação da impugnação, há a necessidade de garantia do juízo, tal como ocorre nos embargos do executado (art. 737 do CPC), sendo aplicáveis as disposições dos arts. 591 e seguintes do CPC sobre responsabilidade patrimonial (art. 475-R)." (*Terceira fase da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Método, 2006, p. 54)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, justamente em razão de ainda existir, na hipótese de execução de título judicial, campo para a apresentação de exceção de pré-executividade, que visa, preponderantemente, fulminar a execução sem que para isso seja necessária a formulação de um conjunto probatório - e que não depende de prévia garantia do juízo -, é insofismável que o espírito condutor da novel legislação processual impôs a imprescindível garantia do juízo para a defesa do executado em fase de cumprimento de sentença.

Ademais, há recente manifestação da Terceira Turma desta Corte Superior (REsp nº 1.195.929/SP, julgado em 24/04/2012), no qual se firmou que a garantia do juízo é pressuposto para o manejo de impugnação ao cumprimento de sentença:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - EXIGÊNCIA - EXEGESE DO ART. 475-J, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - REGISTRO DA PENHORA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

I - A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Inteligência do Art. 475-J, § 1º, do CPC.

II - No cumprimento de sentença, executa-se título executivo judicial, em que a instrução probatória é ampla. Por seu turno, nos embargos do devedor, de título executivo extrajudicial, a situação difere-se, sensivelmente, na medida em que o embargante não tem oportunidade de contraditório e ampla defesa.

III - Se o dispositivo - art. 475-J, §1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação. Tal exegese é respaldada pelo disposto no inciso III do artigo 475-L do Código de Processo Civil, que admite como uma das matérias a serem alegadas por meio da impugnação a penhora incorreta ou avaliação errônea, que deve, assim, preceder à impugnação.

IV - Recurso especial provido. (REsp 1.195.929/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 09/05/2012).

Ressalte-se, ainda, que esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que o prazo para o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença somente tem início com o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, o que denota ser condição de procedibilidade da impugnação o caucionamento judicial.

No mesmo sentido: **AgRg no AREsp 746/DF**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 22.03.2011, DJe 25.03.2011; **REsp 972.812/RJ**, Rel^a. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23.09.2008, DJe 12.12.2008; e **AgRg no REsp 952.480/RJ**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.02.2010; e **EResp 846.737/RJ**, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJe 21.11.2008.

2. No que diz respeito à Súmula 83 do STJ, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a sua incidência não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos reclamos fundados na alínea "a", uma vez que o termo "divergência", a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional.

Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA QUE LIMITA O TEMPO DE INTERNAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 302 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. CLÁUSULA DE CO-PARTICIPAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 256 DO STF. DECISÃO MANTIDA.(...)

2. Não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional. (...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 484.611/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. (...)

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1427074/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0022736-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 289.903 / SC**

Números Origem: 20110782632 20110782632000100 20110782632000101 39070171430

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
 MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANI JOSÉ PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
 MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANI JOSÉ PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.